



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.003690/2005-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.523 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria IPI - CLASSIFICAÇÃO.
Recorrente HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 09/03/2005

EMENTA.

CLASSIFICAÇÃO. As máquinas multifuncionais, que realizam duas ou mais funções (impressora, copiadora, fax e scanner), capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, classificam-se na posição 9009 da NCM (ADI SRF 17/2005).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ORLANDO RUTIGLIANI BERRI - Presidente.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante

Relatório

Conforme relatado pela 2ª Turma da DRJ/SPOII, o Contribuinte foi autuado em face da classificação fiscal incorreta, falta de recolhimento dos tributos incidentes e falta de licença de importação de 83 (oitenta e três) unidades de impressora a laser multifuncional Laserjet 3380 (fl. 2), declaradas no código 8471.60.25 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). A autoridade fiscal classifica o produto como uma "máquina funcional (não só impressora), com 04 (quatro) funções: copiadora, scanner, fac-simile e impressora". Por tal motivo, enquadra-se no código 9009.21.00, por não ser possível distinguir sua função principal. Aplicou-se a Regra Geral Interpretativa 3, "c" do Sistema Harmonizado (RGI-3, "c").

O Contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual alegou que: (i) o assistente técnico oficial não apontou divergência entre os produtos importados e a descrição informada na declaração de importação; (ii) se a descrição está correta, não cabe cogitar de "declaração inexata de mercadoria" nem "falta de licenciamento"; (iii) se no processo de obtenção de cópias a multifuncional laserjet 3380 não executa funções de "aparelho de fotocópia por sistema óptico", não poderia ser equiparada a um daqueles aparelhos para fotocópia, com equivocado amparo na RGI-3, "c"; (iv) cita informações extraídas de pedido de consulta formulado à Coana: a) as multifuncionais atuam como periféricos de computadores ou redes de computadores (NCM 8471); b) na posição 8471, as multifuncionais podem ser conceituadas como "máquinas digitais" e também como "unidades apresentadas isoladamente"; c) a função principal das multifuncionais é a "função impressora", por representar a "função essencial"; (v) as multifuncionais executam funções vinculadas ao processamento de dados. É inadmissível o recurso A. nota 5. E do capítulo 84 da NCM; (vi) não concorda com a afirmação do auditor-fiscal de que somente se classificam na 8471 as impressoras com apenas uma função. Trata-se de interpretação restritiva, sem apoio nas normas tarifárias. Viola a RGI-3, "b", a nota 3 da Seção XVI, etc.

A 2ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, cujos fundamentos estão sintetizados na ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -IPI

Data do fato gerador: 09/03/2005

CLASSIFICAÇÃO. As máquinas multifuncionais, que realizam duas ou mais funções (impressora, copiadora, fax e scanner), capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, classificam-se na posição 9009 da NCM (ADI SRF 17/2005).

É dever do julgador administrativo observar o entendimento exarado pela administração da Receita Federal.

Embora o ADI tenha sido publicado em 28/7/2005, posteriormente ao registro da DI e ao lançamento, deve ser observado, por se tratar de norma interpretativa (CTN, artigo 106, I).

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Segundo a norma vigente a época da importação (Portaria Secex 14/2004), regra geral é a dispensa de licenciamento. Contudo,

para alguns produtos ou operações, o licenciamento pode ser automático ou não automático e previamente ao embarque da mercadoria no exterior. Como a autoridade fiscal não demonstra que a importação sujeita-se a exigência de licenciamento, é de rigor reconhecer a improcedência da multa capitulada no artigo 169, I, "b", do DL 37/1966.

Lançamento Procedente em Parte

Regularmente intimado da decisão de 1ª instância, conforme AR recebido pelo Contribuinte dia 10.06.2009(fl. 481), em 03.07.2009 a empresa ingressou com Recurso Voluntário (fls. 492/506), alegando em síntese:

1-Argui preliminar de nulidade por inobservância do art. 44 da Lei 9784/1999 e art. 50, II, do Decreto nº 70.235/72;

2 – No mérito, reiteras os argumentos tecidos na impugnação. Em primeiro lugar afirma que, em se tratando de impressoras a jato de tinta, inexistente dúvida quando ao enquadramento na NCM 8471.60.25, visto que se trata de máquinas que operam “*junto com um computador ou rede/sistema*” e, por isto mesmo, “*em momento algum poderia ser deslocada a sua classificação da posição SH 8471 para a posição SH 9009*”. Diferentemente do que ocorre com as fotocopiadoras, compreendidas na NCM 3909.21.00 para obtenção e impressão de cópias digitais – uma das funções da impressora HP – se faz necessária a utilização de um computador ou rede/sistema, compreendidas, tanto aquela unidade de saída, quanto as referidas máquinas para processamento de dados, todas, na posição SH 8471; e,

3 – Requer, ao final, seja “*acolhido o presente apelo e reformada r. decisão recorrida, com a declaração da total improcedência do Auto de Infração*” (fls. 506).

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto por HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA em face do Acórdão nº 17-32.127, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SPOII, em 26.05.2009. Regularmente intimado da decisão de 1ª instância, conforme AR recebido pelo Contribuinte dia 10.06.2009 (fl. 481) e, em 03.07.2009 ingressou com Recurso Voluntário de fls. 492-506, subscrito por advogado habilitado e, atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em síntese, a Primeira Instância considerou correta a classificação das máquinas multifuncionais na posição 9009 da NCM (ADI SRF 17/2005).

De início, rejeito a preliminar de nulidade, visto que se mostra inaplicável no atual estágio do processo administrativo na norma inserida no art. 44 da Lei 9.487/1999, porquanto já superada a fase de instrução. Apenas para facilitar a compreensão vide o teor do

referido artigo: “*Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado*”.

Com a finalidade de permitir o exame, transcrevo os códigos da NCM controversos, citados no corpo do acórdão recorrido (fl. 456), a saber:

"8471 MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.

8471.60 Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória

8471.60.2 Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto

8471.60.25 Outras, a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm"

"9009 APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTATO, E APARELHOS DE TERMOCÓPIA

9009.2 Outros aparelhos de fotocópia

9009.21.00 Por sistema óptico"

Em que pese a tendência do senso comum de classificar os equipamentos multifuncionais (impressora, copiadora, escâner e fac-símile) apenas no grupo das impressoras, o certo é que tais equipamentos há muito extrapolaram esta função e reúnem diversas funcionalidades distintas, motivo por que receberam a correta denominação de multifuncional. Sob o ponto de vista técnico aduaneiro, afigura-se viável o enquadramento da multifuncional em mais de uma classificação dentre os códigos da NCM. Nesse sentido, importante recordar que, desde 2005, vige inalterado ato declaratório interpretativo segundo o qual o Secretário da Receita Federal classifica tais equipamentos na posição 90.09 da NCM, vide teor:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 7, DE 26 DE JULHO DE 2005 (Publicado no DOU de 28/07/2005, seção , página 15)

Dispõe sobre a classificação fiscal de máquinas multifuncionais.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta no processo nº 10168.000174/2005-36, declara:

Artigo único. As máquinas multifuncionais, que realizam duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, classificam-se na posição 90.09 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Além disso, transcreve-se exceto do acórdão proferido pela Primeira Instância à fl. 458, a saber:

Por oportuno, destaco trecho da Informação nº 2005/00058 Coana/Cotac/Dinom, de 3/2/2005, juntada aos autos do processo administrativo 10168.000174/2005-36 e que fundamentou a edição do Ato Declaratório Interpretativo citado (negritos no original):

"2.4 — Muito embora as Interessadas consigam eleger a função de impressora como a principal função do aparelho, não podemos classificar conforme esse princípio, tendo em vista que a Nota nº 3 da Seção XVI que permite a classificação de acordo com a função principal que caracterize o conjunto, abrange tão somente os capítulos 84 e 85, e, por conseguinte, não inclui o capítulo 90, onde se encontram as copiadoras digitais, por classificação da Organização Mundial das Aduanas (OMA), (item 3 da Nota nº 2005/00003).

3. Ressalte-se ainda que, essa decisão da OMA em que o termo fotocópia não se restringe a projeção de uma imagem sobre uma superfície fotossensível, e, portanto, a posição 90.09 abrange a cópia digital, está em vigência até 2007, quando será publicado a revisão da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, onde a posição 90.09 bem como as subposições 9009.1 até 9009.99 serão suprimidas, e então, as máquinas impressoras, copiadoras e de fax, combinadas ou não, classificar-se-ão na posição 84.43.

4. Desta forma, a classificação das máquinas automáticas multifuncionais no código NCM 9009.21.00 da TEC, aprovada pelo Decreto (...), com base nas RGI nº 1 e nº 6 (Texto da Posição 90.09 e subposição 9009.21), combinada com a RGI 3 c) da TEC, aprovada pelo Decreto (...), deve ser mantida, tendo em vista o exposto nas Soluções de Consulta emitidas pelas SRRFO7 e SRRF02, corroborada pelo Acórdão nº 2 4485, de 31 de maio de 2004, ementa em anexo.

5. Assim, propomos a edição de Ato Declaratório Interpretativo objetivando a correta classificação das máquinas automáticas digitais que desempenham mais de uma função na posição NCM 90.09."

Por oportuno, destaco trecho da Informação nº 2005/00058 Coana/Cotac/Dinom, de 3/2/2005, juntada aos autos do processo administrativo 10168.000174/2005-36 e que fundamentou a edição do Ato Declaratório Interpretativo citado (negritos no original):

"2.4 — Muito embora as Interessadas consigam eleger a função de impressora como a principal função do aparelho, não podemos classificar conforme esse princípio, tendo em vista que a Nota nº 3 da Seção XVI que permite a classificação de acordo com a função principal que caracterize o conjunto, abrange tão somente os capítulos 84 e 85, e, por conseguinte, não inclui o capítulo 90, onde se encontram as copiadoras digitais, por classificação da Organização Mundial das Aduanas (OMA), (item 3 da Nota nº 2005/00003).

3. Ressalte-se ainda que, essa decisão da OMA em que o termo fotocópia não se restringe a projeção de uma imagem sobre uma superfície fotossensível, e, portanto a posição 90.09 abrange a cópia digital, está em vigência até 2007, quando será publicado a revisão da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, onde a

posição 90.09 bem como as suposições 9009.1 até 9009.99 serão suprimidas, e então, as máquinas impressoras, copiadoras e de fax, combinadas ou não, classificar-se-ão na posição 84.43.

4. Desta forma, a classificação das máquinas automáticas multifuncionais no código NCM 9009.21.00 da TEC, aprovada pelo Decreto (...), com base nas RGI n2 1 e n2 6 (Texto da Posição 90.09 e subposição 9009.21), combinada com a RGI 3 c) da TEC, aprovada pelo Decreto (...), deve ser mantida, tendo em vista o exposto nas Soluções de Consulta emitidas pelas SRRFO7 e SRRF02, corroborada pelo Acórdão n 2 4485, de 31 de maio de 2004, ementa em anexo.

5. Assim, propomos a edição de Ato Declaratório Interpretativo objetivando a correta classificação das máquinas automáticas digitais que desempenham mais de uma função na posição NCM 90.09."

Em reforço a esse posicionamento, na mesma linha adotada pela Primeira Instância, reproduz-se precedente emitido pela PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

Número do Processo: 10830.006581/2005-97

Contribuinte: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tipo do Recurso: RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão: 16/10/2007

Relator(a): Irene Souza da Trindade Torres

Nº Acórdão: 301-34.072

Ementa: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2000

IPI - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO- É da competência do Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação relativa ao IPI, cabendo ao Terceiro Conselho, neste caso, apreciar somente a questão relativa à classificação da mercadoria.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - PRODUTO 'TAMPICO' - EFEITOS DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO - O Ato Declaratório Interpretativo, que declarou a classificação do produto "Tampico" na posição 2202.90.00, como toda norma interpretativa, nos termos do art. 106 do CTN, retroage desde a origem do dispositivo interpretado.

Desta forma, voto no sentido de tomar conhecimento para REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Processo nº 11128.003690/2005-51
Acórdão n.º **3001-000.523**

S3-C0T1
Fl. 5
